

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.721, DE 2004

Institui o Programa de Educação Ambiental e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CARLOS NADER

RELATORA: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.721, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, institui o Programa de Educação Ambiental, “com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública” (art. 1º). A proposição estabelece competências específicas para o Poder Executivo (art. 2º), para as unidades escolares (art. 3º) e para as Secretarias de Educação das Unidades Federadas (art. 5º) no tocante às ações a serem desenvolvidas; abre também a entidades interessadas a possibilidade de participar do Programa de Educação Ambiental sob a forma de convênios com as unidades escolares (art. 4º).

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), com tramitação

pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CMADS, a proposta em exame, sem ter sido objeto de emendas, recebeu Parecer pela rejeição do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Na CEC, onde a matéria também não recebeu emendas no prazo regimental, cabe agora examinar o projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

Não se pode deixar de reconhecer que um Programa de Educação Ambiental é elemento essencial na efetivação dos ditames da nossa Carta Magna no tocante à política ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Contudo, como bem salientado no Parecer do nosso ilustre colega, Deputado Ronaldo Vasconcellos, para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Casa “já trabalhou anteriormente com propostas com escopo similar, as quais, depois de amplo debate envolvendo os principais representantes do setor educacional e do movimento ambientalista, levaram à aprovação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Lei da Educação Ambiental”. Acresça-se a essa informação o fato de que essa Lei já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 2002.

Ora, a Lei da Educação Ambiental trata em detalhes, e com profundidade, toda a matéria sobre educação ambiental, e ainda institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Cobre, assim, não apenas os pontos tratados

pela proposição em exame, como vai muito além na exploração e trato legal do assunto, como demonstra o seu Decreto regulamentador.

Se, de um lado, reconheço como meritória a intenção do nobre autor da proposta em exame, de outro não posso reconhecer como adequado, do ponto de vista educacional e cultural, aprovar conteúdo de iniciativa legislativa altamente redundante com lei e decreto em vigor sobre o assunto, pois que isso, além de inócuo, empobrece e enfraquece o ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, apesar da louvável intenção legislativa do nobre autor da proposta objeto deste Parecer, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - do Projeto de Lei nº 3721, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora